



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURIDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Imbituva/PR, 24 de junho de 2021.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência Social

ASSUNTO: Contratação de profissionais para os cargos de Advogado, Assistente Social e Psicóloga, para prestação de serviços junto a Secretaria Municipal de Assistência Social.

1. RELATÓRIO

À apreciação deste setor jurídico sob o processo administrativo referente à Contratação de profissionais para os cargos de Advogado, Assistente Social e Psicóloga, para prestação de serviços junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, para atender as necessidades emergenciais, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

O procedimento de contratação direta fundamenta-se no artigo 24, inciso IV da Lei de Licitações 8.666/93, que estabelece a possibilidade de dispensa de licitação em determinados casos e, ainda, na Lei Municipal n 948/99, em seu artigo 33, §1, alínea 'a' e §§ 3º e 4º.

Conforme se extrai do processo administrativo, foi encaminhado a Comissão Permanente de Licitação requisição para a contratação direta por dispensa de licitação, sendo os autos instruídos com os seguintes documentos;

- a) Requisição detalhada com objetivo de contratação, fundamentos;
- b) Resolução nº 017/2021 do Conselho Municipal de Assistência Social, aprovando a contratação dos profissionais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

- c) Nota Técnica nº 005/2021 do Departamento de Assistência Social da Secretaria da Justiça, Família e Trabalho – DAS/SEJUF/PR;
- d) Ofício do Departamento de Recursos Humanos, informando a inexistência de concurso com validade ou lista de espera para os cargos pretendidos a serem convocados, bem como tabela salarial dos mesmos;
- e) Informação Técnica 003/2021 – ER/IRATI, sobre a utilização dos recursos financeiros da Portaria 378/2021 – Ministério da Cidadania/Governo Federal;
- f) Apresentação de propostas/orçamentos dos profissionais, bem como documentos atestando as suas capacidades;
- g) Comunicação interna informando a disponibilidade de Dotação Orçamentária;
- h) Despacho do Sr. Prefeito Municipal encaminhando os autos para análise e parecer jurídico;

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal por forma do art. 38, inciso VI e Parágrafo Único, da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

É o breve relatório.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos nos procedimentos trazidos a exame, bem como será caso de dispensa de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para as suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso II, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar, tornando-se a contratação através de licitação dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a contratação dos profissionais destinada ao atendimento das finalidades da Administração Pública em suma, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93; mais especificamente, em seu inciso IV, consubstanciada pelo art. 4º, da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e na Lei Municipal nº 948/99, em seu artigo 33, §1, alínea 'a' e §§ 3º e 4º.

Segundo a Lei Federal no 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta, dada a emergencialidade do caso, conforme artigo 24, inciso IV do referido diploma *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Grifo nosso)

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração Pública é dispensada de licitar aos serviços pretendidos que lhe sejam realmente indispensáveis, em razão das necessidades e de situação de emergência, que podem ocasionar prejuízo a pessoas e obras.

Contudo, para amparar esta hipótese de dispensa de licitação, é imperativa a satisfação dos seguintes requisitos: a) nos casos de emergência ou calamidade; b) quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; c) somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos.

A administração municipal comprova, através dos Decretos Municipais nº 5718/2020 e 5932/2021, a situação de calamidade pública em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2, situação esta de conhecimento público e notório mundialmente.

De igual forma e, na mesma oportunidade supracitada, decretou-se:

Art. 1º. Fica prorrogado a declaração de Estado de Calamidade Pública para todos os fins de direito no Município de Imbituva-PR, conforme decreto nº 5718/2020 de 13 de maio de 2020.

De igual modo, a Lei Municipal n 948/99, em seu artigo 33, §1, alínea 'a' e §§ 3º e 4º, diz que:

Art. 33 - A Administração pública municipal, visando atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, pode contratar pessoal por tempo determinado (art. 37, IX CF).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

§1º - Fica estabelecido os seguintes critérios de excepcionalidade, adaptadas as peculiaridades locais, observada a Lei federal 8.745 de 9.12.93, alterada pela MP 1.672/98:

a) Assistência a situações de calamidade pública;

§2º - ...

§3º - A contratação para atender a situação de calamidade pública dispensa o processo seletivo.

§4º - Os contratos através de Teste Seletivo não serão superiores a doze meses a contar da data de sua contratação, e serão rescindidos automaticamente, vedado a sua prorrogação. A extinção do contrato dar-se-á pelo término do prazo contratual, por iniciativa do contratado ou por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa. A extinção opera sem direito a indenização.

Nota-se que a lei permite em casos excepcionais que seja realizada a contratação direta, o que deve ser justificado de forma clara e evidente, não sendo qualquer situação capaz de permitir a referida contratação.

No presente caso, a situação de emergência vivida no município da enseja a necessidade de composição de equipes de referência do SUAS, conforme resolução nº 17/2011 do Conselho Nacional de Assistência Social – NOB-SUAS/RH, o que se coaduna ao caso o contido no art. 4º da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, conforme segue:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

Deverá existir, portanto, nexos de causalidade entre a aquisição daquele bem ou serviço pelo Administrador da coisa pública e o combate à situação emergencial, não se admitindo a contratação com finalidade diversa.

Entendemos assim, que está autorizada legalmente a Contratação Direta, porquanto os requisitos foram atendidos, pois se verifica na Justificativa apresentada, a necessidade de atendimento pelos profissionais indicados, para atendimento da população em geral, em razão da pandemia de Covid-19, que assola também nosso município.

Ainda foi verificada pelo setor competente a dotação orçamentária suficiente a atender a solicitação, com recursos federais específicos ao caso.

Pelo exposto, concluímos que o presente processo licitatório se encontra apoiado na Lei de Licitações e Contratos, já que fora demonstrado o caso emergencial que o justifica, através dos documentos acarreados e razões apresentadas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e observado os valores a serem praticados na contratação, que não poderão ser superiores aos preços comparativamente praticados no mercado, esta Assessoria Jurídica, **OPINA** pela **POSSIBILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para contratação dos profissionais para atendimento na Secretaria de Assistência Social, pertinente para o que se destina o pedido, com fundamento no inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, bem como nos Decretos Municipais nº 5718/2020 e 5932/2021, art. 4 da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e Lei Municipal nº 948/1999, artigo 33, §1, alínea 'a' e §§ 3º e 4º, assim como nos demais dispositivos atinentes à matéria, e por todo o exposto.

É o parecer, que submetemos à superior consideração do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

É o parecer



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

RENAN FELIPE TOZETTO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 65.204